



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° 2767/2022-**INDEN.SERVIDOR-SEJUC** foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n° 1436/2024, para reconhecer a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio transcorridos por completo ou parcialmente antes do reenquadramento do servidor beneficiário, bem como INDEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de aquisitivo de licença prêmio decorrente de quinquênios transcorridos anteriormente à vigência da LC 72/2002."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BDPB-ZPM5-MOPG-EBXC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:34:38 (Docflow)

Processo n° 2767/2022-INDEN.SERVIDOR-SEJUC

Assunto: Indenização de Licença Prêmio

VOTO DO RELATOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO REFERENTE A PERÍODOS AQUISITIVOS COMPLETADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 72/2002. AGENTE DE POLÍCIA PENAL REENQUADRADO. AFETAÇÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA POLICIAL A EVENTO FUNCIONAL ANTERIOR AO REENQUADRAMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1 RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de requerimento administrativo formulado por Clóvis Lisboa De Santana, Agente de Polícia Penal reenquadrado, por meio do qual pleiteia a conversão parcial em pecúnia de licença prêmio referente aos períodos aquisitivos de 1990/1995, 1995/2000, 2000/2005, anteriores a vigência da LC 72/2002.

A Secretária de Estado da Administração, por sua Gerência de Coordenação de Servidores Ativos veio aos autos, em sede incidental, formular consulta com o seguinte teor:

"A Secretaria do Estado da Administração no uso de suas atribuições legais de promover e exercer o gerenciamento geral da execução das atividades e de pagamento dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, vem solicitar manifestação desta Procuradoria, nos seguintes termos;

Trata-se de consulta formal sobre o pagamento de pecúnia decorrente de licença especial que fazem jus os servidores ocupantes do cargo da carreira de Agente de Polícia Penal,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

lotados na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC.

O presente processo serve de exemplo a fim de vindicar uma orientação jurídica para processos com objetos similares. Vem ocorrendo com regularidade, solicitações de servidores que foram reenquadrados no cargo acima citado, conforme a Lei nº 9.111/22, e que ocupavam como cargo anterior Agente Administrativo ou outros que não fossem da carreira de Agente de Polícia Penal.

Já fora realizada consulta dentro do processo Edoc nº 3039/2022, cujo parecer de número 6356/2022, prevê a possibilidade jurídica desse pedido.

No entanto, tem surgido pedidos de conversão de licença especial em pecúnia de quinquênios formalizados antes da vigência da Lei Complementar 72, de 03 de julho de 2002, que em seu artigo 45, § 2º trouxe a previsão do percebimento dessa indenização pelos servidores dessa carreira. Essa gerência tem deferido os quinquênios formalizados após a vigência da Lei acima citada, porém, como é o caso do presente processo, o interessado pleiteia a indenização dos períodos de 1990/1995, 1995/2000, 2000/2005.

Sendo assim, solicitamos análise e emissão de parecer quanto a possibilidade do pedido do autor”.

Através do Parecer nº 1436/2024, de ilustre lavra, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - PGE assim concluiu:

Do exposto, manifesto-me: a) em divergência com o Parecer 6356/2022, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio transcorridos por completo ou parcialmente antes do reenquadramento do servidor beneficiário; e b) pelo INDEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de aquisitivo de licença prêmio decorrente de quinquênios transcorridos anteriormente à vigência da LC 72/2002; Pela divergência e repercussão, sugiro o envio dos autos ao CSAGE.

Ocorre que, em momento anterior, por meio do entendimento esposado no Parecer nº 6356/2022-PGE/CCVASP, aquela mesma Coordenadoria orientou pela possibilidade jurídica do pagamento da indenização, vide:

Diante do exposto, manifesto-me pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do pagamento da indenização de licença prêmio aos Agentes de Polícia Penal antes ocupantes de cargos isolados, e reenquadrados nos termos do art. 6º, §2º, da LC 366/2022,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

referente aos quinquênios integralizados antes da vigência da citada lei complementar.

Recomenda-se a juntada deste parecer, após a formação do ato composto pela Chefia, aos autos de nº 2310/2022-INDEN.SERVIDOR-SEJUC; 2308/2022-INDEN.SERVIDORSEJUC; 2307/2022-INDEN.SERVIDOR-SEJUC e 2305/2022-INDEN.SERVIDOR-SEJUC.

Ato contínuo, após aprovação pela chefia imediata, encaminhou-se o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para uniformização de entendimento, em razão da divergência interna de entendimentos apresentada.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade de pagamento pecuniário de licença prêmio referente aos períodos aquisitivos (i) **anteriores ao reenquadramento** do servidor, bem como (ii) **àqueles que precedem a vigência da LC 72/2002**, que dispõe sobre Carreiras dos Servidores Públicos Civis do Sistema de Segurança Prisional, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O referido Diploma prevê que além da remuneração referente ao vencimento básico pelo exercício dos respectivos cargos, ao Guarda de Segurança do Sistema Prisional, ao Agente de Segurança Penitenciária e ao Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária podem ser deferidas **vantagens pecuniárias legalmente previstas**, cuja concessão deve ocorrer de acordo e com obediência às normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, bem como na legislação pertinente (art. 45).

Nesse toar, assegura-se ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária ou de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária que não quiser gozar integralmente a Licença-Prêmio, **adquirida nos termos da Lei**, pode requerer, a qualquer tempo, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, a desistência do gozo e a respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da mesma licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida no mês do deferimento, não excedendo, porém, a

75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado (§2º do art. 45).

O cargo de Agente de Polícia Penal está regulamentado na Lei Complementar nº 366/2022, que instituiu, no Estado de Sergipe, a Polícia Penal:

Art. 6º Os cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, independentemente da classe, ficam automaticamente transformados no cargo único de Agente de Polícia Penal, devendo os seus atuais ocupantes ser enquadrados neste novo cargo na data da publicação desta Lei Complementar, da seguinte forma:

[...]

§ 2º São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal os servidores do Estado de Sergipe que cumulativamente:

I - estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002; e

II - possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos públicos isolados de que trata o § 2º deste artigo passam a ocupar o cargo de Agente de Polícia Penal, devendo o enquadramento ocorrer na mesma classe em que forem enquadrados os Agentes Auxiliares de Segurança Penitenciária.

§ 4º **A transformação dos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária e dos cargos públicos isolados e equivalentes não implica descontinuação do tempo de serviço, do tempo de contribuição previdenciária, tampouco em qualquer outro prejuízo funcional, em especial relacionado às regras de transição das aposentadorias estipuladas na Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019.**

Nos termos da legislação supra mencionada, a transformação dos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária e dos cargos públicos isolados e equivalentes **não implica descontinuação do tempo de serviço, do tempo de contribuição previdenciária, tampouco em qualquer outro prejuízo funcional.**

A existência de um prejuízo funcional em razão da transformação pressupõe que com o advento desta um direito que lhe era assegurado deixe de sê-lo.

A possibilidade de conversão em pecúnia diante do não gozo da Licença-Prêmio só veio a compor o plexo de direitos do servidor com a transformação, não estava lá antes dessa. Trata-se de direito próprio do novo regime ocupado.

Com o acerto costumeiro, bem pontuou o parecerista de piso, *"o ato de reenquadramento, nesta perspectiva, tendo em vista sua natureza jurídica de provimento (derivado), atua como verdadeiro divisor de águas no balizamento dos regimes jurídicos"*.

Logo, é imperioso reconhecer que inexistente respaldo legal para a pretensa retroatividade do benefício da conversão em pecúnia de licença prêmio nas legislações que possibilitaram o reenquadramento.

Lado outro, em relação aos pedidos de conversão de licença prêmio em pecúnia de quinquênios formalizados antes da vigência da Lei Complementar 72/2002, que dispôs sobre o percebimento da indenização referida em seu art. 45, § 2º, instituidor do benefício, corrobora-se com o entendimento esposado no Parecer nº 1436/2024, pela impossibilidade jurídica do pleito, à míngua de sustento legal, vide:

Com efeito, o benefício estatutário aqui tratado, implicador de despesa, tem seu marco inicial na respectiva previsão legal, a menos que esta fosse expressa em retroceder no tempo.

Confira-se, por oportuno, o teor da referida disposição de lei: "§ 2º O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária ou de Agente Auxiliar de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

Segurança Penitenciária que não quiser gozar integralmente a Licença-Prêmio, adquirida nos termos da Lei, pode requerer, a qualquer tempo, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, a desistência do gozo e a respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da mesma licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida no mês do deferimento, não excedendo, porém, a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado.”

No caso em específico, o requerente solicita a conversão pecuniária dos aquisitivos de 1990/1995, 1995/2000, 2000/2005, como consta da CTS (fls. 21 a 25) e das portarias concessivas (fls. 03/05), referentes a períodos anteriores à vigência da LC 72/2002, o que incide no óbice aqui tratado.

Adere-se integralmente à fundamentação supra, mormente por considerar que quando a legislação quer reconhecer um direito a quadra anterior, esta tem que o fazer expressamente. **Não pode um período que não esteja sob o manto do direito ser reconhecido para tal fim.**

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro Relator, por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 1436/2024, para reconhecer a **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio transcorridos por completo ou parcialmente antes do reenquadramento do servidor beneficiário, bem como pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de conversão em pecúnia de aquisitivo de licença prêmio decorrente de quinquênios transcorridos anteriormente à vigência da LC 72/2002.

É como voto.

Dê-se ciência à Consulente.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 606H-TJQD-HCPZ-BJV2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 28/05/2024 14:46:28 (Docflow)